SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305529 - GO (2026/0259134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ILTON MARQUES OLVIETA
ADVOGADOS	:	PAULO LEITE DE MENEZES - MS025748
		ROSELY CANDIDA DA COSTA - MS024666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO POR PENA SUPERIOR A 8 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. INOVAÇÃO RECURSAL (RECORRER EM LIBERDADE E DETRAÇÃO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Pena definitiva fixada em 10 anos de reclusão; regime inicial fechado estabelecido com base no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal; pena-base no mínimo legal (8 anos), com aumento de 1/4 pela continuidade delitiva.
3. *As alegações*. Agravante sustenta violação aos arts. 33, § 3º, e 71 do Código Penal e ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal; aponta indevida imposição automática do regime fechado pela superação do patamar de 8 anos; afirma omissão quanto ao pedido de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º); suscita detração penal; e alega retroatividade da Lei n. 15.280/2025 (art. 217-A do Código Penal).

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a fixação automática do regime inicial fechado, em razão de pena definitiva superior a 8 anos, é válida mesmo com pena-base no mínimo legal e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis; (ii) saber se a superação do patamar de 8 anos exclusivamente pela continuidade delitiva impede a incidência do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal; (iii) saber se houve indevida retroatividade da Lei n. 15.280/2025 ao art. 217-A do Código Penal; (iv) saber se é possível, em agravo regimental, conhecer de pedido de recorrer em liberdade e de detração penal não fundamentados no recurso especial; e (v) saber se alegação de ofensa direta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal pode ser apreciada em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60930945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0982fe45-3181-49aa-bcba-a1d79e464c77

III. Razões de decidir

5. O art. 33, § 2º, "a", do Código Penal impõe o regime inicial fechado quando a pena definitiva é superior a 8 anos, sendo desnecessária fundamentação concreta adicional, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais.
6. A Súmula n. 440 do STJ não se aplica, pois não houve imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão da sanção concretamente imposta.
7. A elevação do quantum final pela continuidade delitiva é irrelevante para a definição do regime inicial, bastando a constatação de que a pena definitiva supera 8 anos para incidir a regra objetiva do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
8. A Lei n. 15.280/2025, que alterou o preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, não foi aplicada retroativamente; a pena-base foi fixada em 8 anos, conforme a redação anterior, inexistindo agravamento pela novel legislação.
9. Eventual alegação de ofensa direta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
10. O pedido de recorrer em liberdade não foi devidamente fundamentado no recurso especial e foi deduzido apenas no agravo regimental, configurando inovação recursal e inviabilizando seu conhecimento nesta fase processual.
11. A tese de detração penal igualmente não foi objeto de fundamentação específica no recurso especial, tratando-se de inovação recursal incabível em agravo regimental.
12. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se harmoniza com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Pena definitiva superior a 8 anos impõe regime inicial fechado por força do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, independentemente de circunstâncias judiciais favoráveis e sem necessidade de fundamentação concreta adicional.
2. A superação do patamar de 8 anos por continuidade delitiva não impede a incidência do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, sendo determinante o quantum final da reprimenda.
3. Não se conhece, em agravo regimental, de pedido de recorrer em liberdade ou de detração penal não fundamentados no recurso especial, por configurarem inovação recursal e por implicarem indevida supressão de instância.
4. Alegação de ofensa direta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal não se examina em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, § 2º, "a"; CP, art. 71; CPP, art. 387, § 1º; CP, art. 217-A; CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 15.280/2025
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 440

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0982fe45-3181-49aa-bcba-a1d79e464c77

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0982fe45-3181-49aa-bcba-a1d79e464c77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305529 - GO (2026/0259134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ILTON MARQUES OLVIETA
ADVOGADOS	:	PAULO LEITE DE MENEZES - MS025748
		ROSELY CANDIDA DA COSTA - MS024666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO POR PENA SUPERIOR A 8 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. INOVAÇÃO RECURSAL (RECORRER EM LIBERDADE E DETRAÇÃO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Pena definitiva fixada em 10 anos de reclusão; regime inicial fechado estabelecido com base no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal; pena-base no mínimo legal (8 anos), com aumento de 1/4 pela continuidade delitiva.

3. *As alegações*. Agravante sustenta violação aos arts. 33, § 3º, e 71 do Código Penal e ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal; aponta indevida imposição automática do regime fechado pela superação do patamar de 8 anos; afirma omissão quanto ao pedido de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º); suscita detração penal; e alega retroatividade da Lei n. 15.280/2025 (art. 217-A do Código Penal).

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a fixação automática do regime inicial fechado, em razão de pena definitiva superior a 8 anos, é válida mesmo com pena-base no mínimo legal e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis; (ii) saber se a superação do patamar de 8 anos exclusivamente pela continuidade delitiva impede a incidência do

Documento eletrônico VDA60930949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: cf0d43e0-c94d-42c1-bc73-724136cb19d8

art. 33, § 2º, "a", do Código Penal; (iii) saber se houve indevida retroatividade da Lei n. 15.280/2025 ao art. 217-A do Código Penal; (iv) saber se é possível, em agravo regimental, conhecer de pedido de recorrer em liberdade e de detração penal não fundamentados no recurso especial; e (v) saber se alegação de ofensa direta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal pode ser apreciada em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O art. 33, § 2º, "a", do Código Penal impõe o regime inicial fechado quando a pena definitiva é superior a 8 anos, sendo desnecessária fundamentação concreta adicional, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais.

6. A Súmula n. 440 do STJ não se aplica, pois não houve imposição de regime mais gravoso do que o cabível em razão da sanção concretamente imposta.

7. A elevação do quantum final pela continuidade delitiva é irrelevante para a definição do regime inicial, bastando a constatação de que a pena definitiva supera 8 anos para incidir a regra objetiva do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

8. A Lei n. 15.280/2025, que alterou o preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, não foi aplicada retroativamente; a pena-base foi fixada em 8 anos, conforme a redação anterior, inexistindo agravamento pela novel legislação.

9. Eventual alegação de ofensa direta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

10. O pedido de recorrer em liberdade não foi devidamente fundamentado no recurso especial e foi deduzido apenas no agravo regimental, configurando inovação recursal e inviabilizando seu conhecimento nesta fase processual.

11. A tese de detração penal igualmente não foi objeto de fundamentação específica no recurso especial, tratando-se de inovação recursal incabível em agravo regimental.

12. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se harmoniza com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Pena definitiva superior a 8 anos impõe regime inicial fechado por força do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, independentemente de circunstâncias judiciais favoráveis e sem necessidade de fundamentação concreta adicional.
2. A superação do patamar de 8 anos por continuidade delitiva não impede a incidência do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, sendo determinante o quantum final da reprimenda.
3. Não se conhece, em agravo regimental, de pedido de recorrer em liberdade ou de detração penal não fundamentados no recurso especial, por configurarem inovação recursal e por implicarem indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60930949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: cf0d43e0-c94d-42c1-bc73-724136cb19d8

4. Alegação de ofensa direta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal não se examina em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, "a"; CP, art. 71; CPP, art. 387, § 1º; CP, art. 217-A; CF/1988, art. 5º, XL; Lei n. 15.280/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 440

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por I M O contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o regime fechado foi fixado sem fundamento em circunstâncias judiciais ou pessoais desfavoráveis, pois a pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 8 anos. Alega que a pena final de 10 anos decorreu exclusivamente do aumento de 1/4 pela continuidade delitiva, aplicado sob o princípio do *in dubio pro reo*. Assim, sem esse acréscimo, a pena permaneceria em 8 anos, hipótese que permitiria o regime inicial semiaberto. Portanto, a defesa argumenta que a imposição automática do regime fechado apenas porque a pena final ultrapassou 8 anos viola os arts. 33, § 3º, e 71 do Código Penal e o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Alega que o recurso especial formulou expressamente pedido para que o agravante pudesse recorrer em liberdade, mas a decisão agravada não analisou esse requerimento. Sustenta que houve omissão relevante, pois o art. 387, § 1º, do CPP exige decisão fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão cautelar. Por isso, requer que o órgão colegiado aprecie expressamente o pedido de recorrer em liberdade.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Documento eletrônico VDA60930949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: cf0d43e0-c94d-42c1-bc73-724136cb19d8

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consignado na decisão agravada, no que se refere ao regime prisional, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o condenado à pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

No caso, a pena definitiva foi estabelecida em 10 (dez) anos de reclusão, circunstância que, por si só, atrai a incidência da regra objetiva prevista no mencionado dispositivo legal.

Não prospera, nesse contexto, a alegação de contrariedade à Súmula n. 440 do STJ, pois o referido enunciado veda a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com fundamento apenas na gravidade abstrata do delito, quando fixada a pena-base no mínimo legal.

Na hipótese, entretanto, não foi estabelecido regime mais severo do que aquele correspondente ao quantum da reprimenda. Ao contrário, sendo a pena definitiva superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre diretamente do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, mostrando-se desnecessária fundamentação concreta adicional para a adoção desse regime.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a fixação do regime inicial fechado se mostra adequada quando a pena privativa de liberdade é superior a 8 (oito) anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais.

Também não merece acolhimento a alegação de que o quantum da pena teria ultrapassado o patamar de 8 (oito) anos exclusivamente em razão do acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Isso porque, uma vez definida a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão, incide objetivamente a regra do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, sendo irrelevante, para essa finalidade, o fundamento das etapas anteriores da dosimetria que conduziram ao quantum final da reprimenda.

Quanto à alegada violação à Lei n. 15.280/2025, o referido diploma legislativo alterou o preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, elevando a pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão para 10 (dez) a 18 (dezoito) anos de reclusão e multa. Tratando-se de lei penal posterior mais gravosa, é incontroversa a sua impossibilidade de retroação para alcançar fatos praticados anteriormente à sua vigência.

Todavia, não se verifica, na hipótese, aplicação retroativa da Lei n. 15.280/2025, pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, a pena-base foi estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, à luz do preceito sancionatório anterior. Assim, a alegação defensiva

Documento eletrônico VDA60930949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: cf0d43e0-c94d-42c1-bc73-724136cb19d8

parte de situação meramente hipotética, inexistindo agravamento da reprimenda decorrente da novel legislação.

De igual modo, eventual alegação de ofensa direta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao pedido de recorrer em liberdade, igualmente não há como acolher a pretensão. Embora a parte agravante sustente que teria formulado tal requerimento no recurso especial, verifica-se que a matéria não foi devidamente fundamentada naquele recurso, não tendo sido desenvolvida argumentação específica capaz de demonstrar eventual ilegalidade na manutenção da prisão cautelar.

A pretensão deduzida apenas nesta oportunidade, com a apresentação de fundamentos que não foram oportunamente submetidos à apreciação da Corte de origem ou no recurso especial, configura indevida inovação recursal, circunstância que impede seu conhecimento nesta fase processual.

Além disso, não se admite a ampliação do objeto recursal em sede de agravo regimental para incluir matéria que não foi efetivamente objeto de fundamentação no recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância e de preclusão da matéria.

Do mesmo modo, eventual alegação relativa à detração penal não foi objeto de fundamentação específica no recurso especial, sendo suscitada somente posteriormente. Trata-se, portanto, de inovação recursal, inviável de ser conhecida em sede de agravo regimental, por não ter integrado oportunamente as razões submetidas à apreciação desta Corte.

Assim, inexistindo argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, e estando o acórdão recorrido em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece acolhimento a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60930949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:29
Código de Controle do Documento: cf0d43e0-c94d-42c1-bc73-724136cb19d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0259134-6

AgRg no AREsp 3.305.529 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01386044320128090179 1386044320128090179 201201386041

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ILTON MARQUES OLVIETA
ADVOGADO	:	PAULO LEITE DE MENEZES - MS025748
ADVOGADA	:	ROSELY CANDIDA DA COSTA - MS024666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ILTON MARQUES OLVIETA
ADVOGADO	:	PAULO LEITE DE MENEZES - MS025748
ADVOGADA	:	ROSELY CANDIDA DA COSTA - MS024666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:06
Código de Controle do Documento: 1C6CF5CB-CDD1-4948-95C4-E5D0F62B0EC7